



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000795/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

**RECORRENTES:** AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, com sede na RUA PORTO ALEGRE, Nº 307 – SALA 102, NOVA ZELÂNDIA, SERRA – ES CEP 29175-706, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.143.803/0001-10.

**RECORRIDA:** Pregoeira da CPL PMP/PI; TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48; INOVA TECH INFORMATICA LTDA - 28.706.488/0001-96; IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - 23.106.657/0001-33.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, com sede na RUA PORTO ALEGRE, Nº 307 – SALA 102, NOVA ZELÂNDIA, SERRA – ES CEP 29175-706, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.143.803/0001-10, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras e classificadas do item 42 e 43 do Termo de referência (*NOTBOOK PROCESSADOR Processador 11ª geração Intel® Core™ i5-1135G7 (4-core, cache de 8MB, até 4.2GHz); Sistema operacional Windows 11 Home, SSD 500GB TELA Full HD de 15.6" (1920 x 1080) WVAMemória de 8GB DDR4 (2x4GB) 2666MHz; Expansível até 16GB (2 slots soDIMM) ) do presente certame as empresas: TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48 (vencedora); INOVA TECH INFORMATICA LTDA - 28.706.488/0001-96 (1ª classificada); IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - 23.106.657/0001-33 (2ª classificada), sob o argumento que as licitantes apresentaram produtos divergentes do solicitado no Termo de Referência e Edital.*

É em resumo dos principais pontos a relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade



com as disposições editalícias e legais.

### 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

#### 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas:

- NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
- A H DA S MORAES
- INOVA TECH INFORMATICA LTDA
- LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME
- IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA
- R. DOS SANTOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
- CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA
- L DE A.B DANTAS
- F J ALENCAR TRAJANO LTDA
- TECHNO SOLUCOES LTDA
- HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA
- XPR3 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- ALESANDRA CIRILO CABOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA
- CORP SOLUTION SOLUCOES EM TECNOLOGIA
- GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA

Que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais de suprimentos de



informática, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando que as empresas recorridas apresentaram em suas propostas produtos dos quais não atendem as especificações contidas nos itens: 42 e 43 do Termo de Referência. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos.

Em sua peça recursal a recorrente AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA sustentou, aqui em forma resumida, que:

#### **“DA SÍNTESE DOS FATOS**

1. A Recorrente interpõe o presente recurso contra decisão da Ilmo (a). Pregoeiro (a) em habilitar as empresas 1° - TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48 ; 2° - INOVA TECH INFORMATICA LTDA - 28.706.488/0001-96; 3° - IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - 23.106.657/0001-33. para o item 42, uma vez que as licitantes ofertaram modelos que não atendem plenamente ao Termo de Referência do PE 25/2023, conforme será exposto a seguir:

2. As Recorridas foram indevidamente e injustamente habilitadas. Serão elencados os motivos:

a) A empresa TECHNO SOLUCOES LTDA, ofertou um VAIO FE 15, porém a tela do equipamento não atende à tecnologia WVA exigida em edital, possuindo painel TN apenas.

b) A empresa INOVA TECH INFORMATICA LTDA, ofertou um ACER A315 com I5. Aquele que mais assemelha-se com as configurações exigidas em edital é o A315-58-573P, possuindo painel TN, não WVA como exigido em edital, o que faria que tal equipamento não atendesse o termo de referência. Dessa forma, requeremos que o fornecedor que especifique o part number e/ou modelo completo para verificação das especificações, visto que há MUITAS variantes do Acer A315.

c) A empresa IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, também ofertou um VAIO FE15 que não atende a tela WVA.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI  
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



*Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme exposto no art. 3º da L8666/93. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).*

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23).*

Não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. É evidente que a empresa Recorrente apresentou toda documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao produto. Ressalta-se que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital, que é a lei interna da licitação.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que as empresas citadas anteriormente foram EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve desclassificar as empresas recorridas e convocar a empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA PARA o item 42.

É em síntese os principais fundamentos arrazoados.



### 3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

### 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas administrativas do Município de Pajeú do Piauí.

Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 025/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI  
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contratar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos:

### 3.3.1 Da não compatibilidade dos materiais:

Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital.

- a) Das empresas TECHNO SOLUCOES LTDA e IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, ter ofertado o produto VAIO FE 15, com as seguintes descrições: **NOTBOOK PROCESSADOR Processador 11ª geração Intel® Core™ i5-1135G7 (4-core, cache de 8MB, até 4.2GHz); Sistema operacional Windows 11 Home, SSD 500GB TELA Full HD de 15.6" (1920 x 1080) WVA Memória de 8GB DDR4 (2x4GB) 2666MHz; expansível até 16GB (2 slots soDIMM).**

A recorrente alega que o produto ofertado pelas recorridas TECHNO SOLUCOES LTDA e IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA não atendem as especificações contidas no termo de referência, tendo em vista que a tela do equipamento apresentado não atende à tecnologia WVA exigida em edital, possuindo



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



painel TN apenas.

Vejam os que se pede no T.R do Edital:

NOTBOOK PROCESSADOR Processador 11ª geração Intel® Core™ i5-1135G7 (4-core, cache de 8MB, até 4.2GHz); Sistema operacional Windows 11 Home, SSD 500GB TELA Full HD de 15.6" (1920 x 1080) WVA Memória de 8GB DDR4 (2x4GB) 2666MHz; Expansível até 16GB (2 slots soDIMM).

Ao realizar pesquisa em diversas fontes na internet, a Pregoeira buscou entender a diferença entre o painel tipo TN e o WVA, vejamos:

(...)

Vamos começar pelo tipo de tela mais popular aqui no Brasil, os painéis TN ou "Twisted Nematic", são as mais baratas de se produzir e por isso possuem qualidade inferior: normalmente as cores são mais lavadas e existem muitas distorções. Isso acontece pelo fato das moléculas de cristais líquidos ficarem alinhadas de maneira mais desordenada dentro do painel.

No outro extremo temos as super desejadas telas IPS, ou "In-Plane Switching", que possuem alinhamento horizontal dos cristais líquidos e **não distorcem as cores** ou o **contraste** em diferentes ângulos de visão.

Outras siglas comuns para a tela tipo IPS são WVA e PLS, que são usadas por diferentes fabricantes em diferentes modelos, algo que normalmente envolve patentes e direitos sobre o uso da marca IPS, mas na prática são quase a mesma coisa, garantindo bons ângulos de visão e cores melhores.<sup>1</sup>

Consubstanciando-se com o que fora defendido em síntese acima, esta Comissão reitera que é nitido a inferioridade do painel TN quanto ao tipo WVA, sendo assim um objeto incompatível e incapaz de atender as necessidades desta Administração.

Em consonância com a Jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias

<sup>1</sup> <https://quenotebookcomprar.com.br/tipos-de-tela-notebook/>



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Somando-se a isso, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais como é o caso dos objetos em questão, cujas regras foram claras no instrumento convocatório, essa conduta também será violadora aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, relevar irregularidades na proposta que descumpriu exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame a qualquer custo, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes, em nítida afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, uma visão técnica, operacional e gerencial do futuro contrato manter a classificação da proposta com graves irregularidades quanto a qualidade, eficácia dos materiais pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital foi devidamente do conhecimento completo da administração sobre a irregularidade contida na proposta, reclamando assim que, antes da comparação dos preços, seja colocado em primeiro lugar a qualidade dos materiais durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações (art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02), vinculando tanto à Administração e seus participantes. Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Também existe um grande equívoco por parte de alguns pregoeiros que entendem que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, **sem verificar a proposta quanto à sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.**

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei 8666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

No caso em apreço em nada contraria as orientações fixadas pelo TCU no acórdão 357/2015-Plenário que assim decidiu:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, **respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**”

Nota-se que analisando os autos, em especial as razões de recurso resta extrema de dúvidas que a recorrida, mesmo devidamente notificada para se manifestar acerca da sua proposta, permaneceu inerte, transferindo a municipalidade a responsabilidade em eventualmente manter proposta com graves erros quanto a segurança e qualidade dos produtos ofertados em sua proposta final. Por tais



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



razões a desclassificação da proposta da recorrida não significa desmerecimento ao princípio do formalismo moderado e razoabilidade, pelo contrário, privilegia o interesse público, na medida em que, essa decisão encontra amparo na vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Desta feita, afastar a proposta que contém graves irregularidades não sanadas pelo interessado se mostra com a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, (Acórdão TCU 119/2016-Plenário).

No que pese as especificações contidas na propostas da licitante INOVA TECH INFORMATICA LTDA, que apresentou em sua proposta o modelo ACER A315 com I5. Aquele que mais assemelha-se com as configurações exigidas em edital é o A315-58-573P, possuindo painel TN, não WVA como exigido em edital, o que faria que tal equipamento não atendesse o termo de referência. Dessa forma, requeremos que o fornecedor especifique o part number e/ou modelo completo para verificação das especificações, visto que há MUITAS variantes do Acer A315.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 40.143.803/0001-10, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas TECHNO SOLUCOES LTDA, IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA e INOVA TECH INFORMATICA LTDA. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim **POR MEIO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFICO FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E CHAT DO SISTEMA LICITANET A EMPRESA: INOVA TECH INFORMATICA LTDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO DE 24 HORAS INFORMAÇÕES QUANTO AO O PART NUMBER E/OU MODELO COMPLETO PARA VERIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES, VISTO QUE HÁ MUITAS VARIANTES DO ACER A315, TENDO EM VISTA A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E**



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



**EDITAL.**

Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, reformulando a decisão proferida incilamente pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, INABILITANDO as empresas TECHNO SOLUCOES LTDA e IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, notificando assim a licitante **INOVA TECH INFORMATICA LTDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO DE 24 HORAS INFORMAÇÕES QUANTO AO O PART NUMBER E/OU MODELO COMPLETO PARA VERIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES, VISTO QUE HÁ MUITAS VARIANTES DO ACER A315, TENDO EM VISTA A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL .**

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 05 de setembro de 2023.

  
Maria do Socorro Silva Martins Moura  
Pregoeira/CPL-PMPPPI

